



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>19515.001609/2004-66</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2301-012.027 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	6 de março de 2026
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	JOSE MAURO VEIGA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF**

Ano-calendário: 2000

DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NO AMBITO ADMINISTRATIVO.  
SÚMULA CARF Nº 02. NÃO CONHECIMENTO.

Os órgãos de julgamento administrativos não podem se pronunciar sobre inconstitucionalidade de lei.

NULIDADE DO LANÇAMENTO. INOCORRÊNCIA.

A nulidade do lançamento só será declarada quando não forem atendidos os preceitos do CTN e da legislação que rege o processo administrativo tributário contidas no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, no tocante à incompetência do agente emissor dos atos, termos, despachos e decisões ou no caso de preterição do direito de defesa e do contraditório.

SIGILO BANCÁRIO. LC Nº 105, DE 2001. DO DECRETO Nº 3.724, DE 2001. ACESSO ÀS INFORMAÇÕES BANCÁRIAS SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE.

A Suprema Corte já declarou a constitucionalidade do art. 6º da LC nº 105, de 2001, que trata da transferência do sigilo bancário da Instituição Financeira para as Administrações Tributárias. Cumpridos os requisitos do Decreto nº 3.724, de 2001, é lícito o Fisco examinar informações relativas ao contribuinte, constantes de documentos, livros e registros de instituições financeiras e de entidades a elas equiparadas, inclusive os referentes às contas de depósitos e de aplicações financeiras, independentemente de autorização judicial.

PRESUNÇÃO LEGAL. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITO BANCÁRIO SEM COMPROVAÇÃO INDIVIDUAL DE ORIGEM. RENDIMENTO TRIBUTÁVEL.

A presunção legal de omissão de receitas, prevista no art. 42, da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza o lançamento de omissão de rendimento relativo

a valor creditado em conta de depósito ou de investimento, mantida junto a instituição financeira, em relação ao qual, regularmente intimado o titular da conta, não comprovar, de forma individualizada, a origem do recurso desse depósito.

**JUROS DE MORA. TAXA SELIC. MULTA DE OFÍCIO. APLICAÇÃO. SÚMULA CARF Nº 108**

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Receita Federal, não recolhidos até o vencimento, são calculados pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais, incidentes também sobre a multa de ofício, no caso do crédito tributário lançado de ofício.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer em parte o Recurso Voluntário, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidade e, na parte conhecida, rejeitar a preliminar e negar provimento.

*Assinado Digitalmente*

**Flavia Lilian Selmer Dias** – Relatora

*Assinado Digitalmente*

**Diogo Cristian Denny** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Flavia Lilian Selmer Dias, Marcelle Rezende Cota, Monica Renata Mello Ferreira Stoll, Marcelo Freitas de Souza Costa (substituto integral), Carlos Eduardo Ávila Cabral, Diogo Cristian Denny (Presidente).

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão nº 17-26.418, de 17/07/2008, proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento – DRJ. A decisão de piso julgou improcedente a Impugnação apresentada contra o AUTO DE INFRAÇÃO do IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA-IRPF – relativa ao ano calendário 2000.

A ação fiscal resultou em lançamento de ofício de crédito tributário:

IMPOSTO DE RENDA – Omissão de rendimentos caracterizado por valores creditado em contas de depósito mantidas junto ao Banco do Brasil S/A e Banco Santos S/A, em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. O lançamento foi realizado com multa de ofício de 75%.

O relatório da decisão recorrida faz uma síntese dos fatos e motivos que levaram ao lançamento do crédito tributário:

O Termo de Verificação Fiscal dá conta que o contribuinte foi intimado, em 04/03/2004, para apresentar os extratos das contas bancárias que deram origem à movimentação financeira, no montante de R\$ 2.551.219,03 que teria sido realizada no correr do ano calendário de 2000, bem como, a comprovar mediante documentação hábil, a origem dos recursos creditados nestas contas.

Atendendo à intimação, a representante do fiscalizado compareceu à repartição fiscal, em 30/03/2004, apresentando cópias das solicitações às instituições bancárias dos extratos requeridos pela fiscalização; cópia dos extratos da c/c nº 0000002034, agência 00019 do Banco Santos S/A e pedido de dilação de prazo para atendimento do Termo de Início de • Fiscalização. Nesta ocasião foi concedido o prazo de 20 (vinte) dias, a fluir a partir de 30/03/2004, data da lavratura do Termo de Constatação de fls. 23.

Decorrido esse prazo, sem que houvesse qualquer outra manifestação por parte do fiscalizado e/ou sua representante, foi lavrado em 28/04/2004 o Termo de Intimação Fiscal para reiterar o solicitado, sendo o fiscalizado advertido de que o não fornecimento das informações solicitadas configuraria a hipótese de embargo à fiscalização, prevista no inciso I do art. 3º, da Lei nº 9.430/96. O referido Termo foi recebido pelo contribuinte em 03/05/2004.

Em 05/05/2004, o contribuinte apresentou as cópias dos extratos da c/c nº 30600/100.000, agência 0177, do Banco Itaú S/A, referente a jan/2000, e da movimentação junto à c/c 6.902-7, agência 1880-5, do Banco do Brasil S/A, no período de jul/2000 a dez/2000, conforme consignado no Termo de Constatação de fls. 34.

O Termo de Constatação lavrado em 27/05/2004 (fls. 79) informa que foram apresentados os seguintes documentos: declaração emitida pelo Banco do Brasil S/A sobre as contas correntes mantidas pelo fiscalizado naquela instituição com identificação de outros titulares; cópias integrais dos extratos das contas de nº

6639-7 e de nº 1430-3, e cópia do • extrato da c/c de nº6902-7 referente ao mês de junho de 2000.

Outrossim, foi lavrado o Termo de Constatação em 17/06/2004, no qual foi registrada a recepção dos extratos da c/c nº 6902-7, referente aos meses de março a maio de 2000, e os da c/c nº 6146-8 no período de janeiro a dezembro de 2000.

A autoridade fiscal procedeu à individualização dos créditos realizados nas contas mantidas junto ao Banco do Brasil S/A e Banco Santos S/A, e em 24/06/2004, foi o fiscalizado intimado a comprovar a origem de cada um dos recursos creditados (fls. 415).

Também foram intimados, via postal, a comprovar a origem dos recursos creditados, os co-titulares das contas.

O prazo para atendimento das intimações decorreu sem que houvesse qualquer manifestação dos intimados quanto à origem dos recursos, restando configurada a omissão de rendimentos prevista no art. 42 da Lei nº 9.430/96, consolidado no art. 849 do RIR/99, sujeito, portanto, ao lançamento de ofício.

O contribuinte foi intimado do lançamento do crédito tributário e, tempestivamente, apresentou Impugnação nos seguintes termos, conforme relatório da decisão recorrida:

Cientificado pessoalmente do lançamento em foco, em 31/08/2004 (fl. 541), o interessado apresentou, em 29/09/2004, a impugnação de fls. 551/564, na qual pugna pelo reconhecimento de sua nulidade, valendo-se, em síntese, dos seguintes argumentos:

- Não obstante os pedidos de prazo para apresentação dos documentos relevantes, a Auditora Fiscal lavrou o auto de infração, tomando por base o valor total das movimentações financeiras, acarretando forma de • tributação descabida e gravosa. O tempo estipulado pela fiscalização para apresentação dos documentos foi extremamente exíguo. Toda a i movimentação seria prontamente demonstrada desde que tivesse tempo hábil para sua apresentação, de forma que inevitável o afastamento da presunção de omissão de receita. Neste sentido, transcreve julgados, aduzindo que a autuação fiscal laborou em erro ao tributar o contribuinte com base no lucro arbitrado;
- A quebra do sigilo bancário está submetida à prévia autorização do Poder Judiciário, caso contrário, não surte efeitos no mundo jurídico, por inequívoca afronta ao disposto na CF/88;
- Por outra vertente, ainda que se admitisse a quebra, sem ordem judicial, tendo por base a Lei Complementar nº 105/01, da mesma forma não poderia suceder no caso presente. Isto porque a Lei Complementar nº 105/01, regulada pelo Decreto nº 3.724/01, bem como, a Lei nº 10.174/01, foram promulgadas depois dos fatos ora fiscalizados. Por consequência, utiliza-se lei com efeitos retroativos, atingindo

o 110 contribuinte a partir de 1998, o que contraria a determinação legal prevista no art. 106, do CTN;

- A multa estipulada no percentual de 75% do valor do débito não encontra respaldo na situação fática, sendo que a falta de proporcionalidade ao caso gera excesso, podendo ser caracterizado como CONFISCO, que é proibido pelo art. 150, IV, da CF/88. Portanto, se ficar comprovado o cometimento da infração, deve equivaler a nº máximo, dez por cento do valor devido a título de tributo;
- A aplicação da taxa SELIC deve ser rechaçada e substituída pelos juros constitucionais, à vista de sua inconstitucionalidade e ilegalidade, devendo ser substituída por juros não superiores a 1% ao mês;
- Ao final requer a produção de todo o tipo de prova por lei permitida, em à especial por juntada de documentos.

O colegiado da primeira instância, por unanimidade de votos, manteve o lançamento do crédito tributário, conforme ementa transcrita abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

Ano-calendário: 2000

PRAZO PARA ENTREGA DE DOCUMENTOS.

A alegação de tempo exíguo não procede quando o contribuinte dispôs de 6 (seis) meses para apresentação da documentação solicitada pela autoridade fiscal.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTOS COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

A presunção legal de omissão de rendimentos, prevista no art. 42, da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza o lançamento com base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo sujeito passivo.

SIGILO BANCÁRIO.

É lícito ao fisco, mormente após a edição da Lei Complementar nº 105/01, examinar informações relativas ao contribuinte, constantes de documentos, livros e registros de instituições financeiras e de entidades a elas equiparadas, inclusive os referentes a contas de depósitos e de aplicações financeiras, quando houver procedimento de fiscalização em curso e tais exames forem considerados indispensáveis, independentemente de autorização judicial.

APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO.

Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas (art. 144, § 1º do CTN).

A Lei Complementar nº 105/01 e a Lei nº 10.174/01, que deu nova redação ao § 3º do art. 11 da Lei nº 9.311/1996, disciplinam o procedimento de fiscalização em si,

e não os fatos econômicos investigados, de forma que os procedimentos, iniciados ou em curso a partir do mês de janeiro de 2001 poderão valer-se dessas informações inclusive para alcançar fatos geradores pretéritos.

MULTA DE OFÍCIO E TAXA SELIC.

A utilização da taxa SELIC como juros moratórios assim como a aplicação da multa de ofício decorrem de expressas disposições legais.

- A apreciação e decisão de questões que versem sobre a constitucionalidade de atos legais são de competência exclusiva do Poder Judiciário, salvo se já houver decisão do Supremo Tribunal Federal declarando a inconstitucionalidade da lei ou ato normativo, hipótese em que compete à autoridade julgadora afastar a sua aplicação.

JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTOS.

Inadmissível a juntada posterior de provas quando a impossibilidade de sua apresentação oportuna não for causada por motivo de força maior.

Lançamento Procedente

Em 14/11/2008 apresentou Recurso Voluntário no qual foi alegado que:

- o lançamento é nulo por cerceamento do direito de defesa, porquanto não lhe foi concedido prazo suficiente para apresentar as justificativas dos depósitos em suas contas bancárias;
- a Receita Federal não poderia efetuar o lançamento com base em dados bancários do período de 2000 porque essa possibilidade legal apenas surgiu com o advento da Lei nº 10.174, de 9 de janeiro de 2001;
- a utilização de informações bancárias para lançamento tributário em 2000, agrediu princípios constitucionais; e, portanto, seria inconstitucional;
- a simples movimentação bancária não comprova a obtenção de rendimentos tributáveis;
- caberia à Fiscalização identificar cada valor tributado e o consumo da renda;
- o Fisco não poderia obrigar o contribuinte a fornecer seus extratos bancários ou comprovantes de origem dos recursos;
- não se permite o lançamento do Imposto de Renda com base apenas em depósitos bancários;
- a taxa Selic seria inaplicável no cálculo dos juros moratórios;
- a multa aplicada é excessiva;
- cabe à instância administrativa apreciar a constitucionalidade de normas tributárias.

O julgamento do Recurso Voluntário foi iniciado em 06/06/2019 e convertido em diligência, conforme Resolução nº 2301-000.833, que solicitou a confirmação da ciência da cotitular da conta bancária, Flávia Hiemisch (e-fl. 535).

A Resolução foi respondida pela Informação Fiscal anexada às e-fls. 673 e 674.

Em 07/11/2024, o contribuinte requereu o julgamento do processo com base no princípio da razoável duração do processo.

É o relatório.

## VOTO

Conselheira **Flavia Lilian Selmer Dias**, Relatora

### ADMISSÃO DO RECURSO

O Recurso Voluntário foi conhecido pelo Resolução que converteu o julgamento em diligência, todavia, considerando as alegações sobre a constitucionalidade de leis, o conhecimento é parcial.

### Inconstitucionalidade de Lei Federal e/o caráter “confiscatório” da multa de ofício

No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento se pronunciar sobre inconstitucionalidade de lei, nos termos da Súmula Carf nº 02.

A vedação constitucional ao confisco é uma diretiva dirigida ao legislador, orientando-o para a elaboração da lei, e passa por necessária análise de constitucionalidade da legislação tributária que define os percentuais aplicáveis, atividade que foge à competência deste Conselho, nos termos da Súmula Carf nº 02.

### PRELIMINAR – PREJUDICIAL DE MÉRITO

#### Co-titulares de contas bancárias

A Resolução nº 2301-000.833 determinou diligência para comprovação da intimação feita a Sra. Flávia Hiemisch Duarte, pois não havia documento no processo atestando que ela foi intimada a prestar esclarecimentos. Tal fato possibilitaria a aplicação da determinação da Súmula Carf nº 29

Os co-titulares da conta bancária que apresentem declaração de rendimentos em separado devem ser intimados para comprovar a origem dos depósitos nela

efetuados, na fase que precede à lavratura do auto de infração com base na presunção legal de omissão de receitas ou rendimentos, sob pena de exclusão, da base de cálculo do lançamento, dos valores referentes às contas conjuntas em relação às quais não se intimou todos os co-titulares

A informação fiscal (e-fls. 673 a 674) aponta que não tem mais a cópia do processo original mas que outros elementos, principalmente o processo no qual a co-titular é cobrada de sua parte (50%), relativa aos depósitos bancários de origem não justificada, atesta que ela foi intimada e optou por parcelar o crédito tributário lançado de ofício.

Por sorte, mediante solicitação circunstanciada, foi autorizado o acesso a esse dossiê e, deste, extraiu-se a cópia da digitalização “visível” do aludido documento (e-fls. 537/538), que se juntou às fls. 671/672, a confirmar a afirmação da autoridade lançadora de que a intimada Flavia Hiemisch Duarte não retirou a correspondência (Termo de Intimação Fiscal) na agência postal (e-fls. 541). Além disso, não há informações no dossiê de tentativas de outros meios a cientificar essa pessoa física.

Para confirmar, definitivamente, a oitiva de Flavia Hiemisch Duarte, tem-se os autos do processo nº 19515.003042/2005-43. Ali se exige o IRPF incidente sobre omissão de rendimento caracterizada por depósitos/créditos bancários com origem não documentada; inclusive, os realizados, no curso do mesmo ano de 2000, nas contas cotitulas de nºs 6146-8 e 6902-7, mantidas na agência 1880-5 do Banco do Brasil (estes, na proporção de 50%)

Vê-se, no mencionado processo nº 19515.003042/2005- 43, ter a autuada Flavia Hiemisch Duarte **renunciado ao instaurado contencioso administrativo e, ademais, aderido ao favorecido parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009 para extinguir o constituído crédito tributário; o que afasta o seu inconformismo acerca da tomada omissão de rendimentos por depósitos/créditos bancários com origem não documentada e, dentre os quais, os das mencionadas contas cotituladas.**

(grifos não originais)

Portanto, não há motivos para aplicação da Súmula Carf nº 29.

### **Nulidade por cerceamento do direito de defesa durante o procedimento fiscal**

Aduz o recorrente que o Fiscal colocou limitação temporal ao seu direito de ampla defesa quando não concedeu prazo razoável à apresentação dos documentos solicitado durante o procedimento fiscal, assim pede a anulação do lançamento.

As causas de nulidade do lançamento estão inseridas no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e os termos lavrados por pessoa incompetente; e

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

Não há de se falar em nulidade do Auto de Infração quando foi lavrado por pessoa competente, dentro da legalidade estrita e garantido o direito à defesa

No caso concreto, o procedimento fiscal teve início em 04/03/2004 e foi concluído em 31/08/2004. Conforme se verifica no Relatório fiscal, foi solicitado e obtido prorrogações nos prazos para atendimento de intimações, explícita ou tacitamente, durante o curso da ação fiscal.

Portanto, não resta caracterizado qualquer cerceamento no direito de defesa. Ademais, encerrada a fiscalização, nos termos do Decreto nº 7.0.235, de 1972, o impugnante teve o prazo de 30 dias para apresentar impugnação e iniciar o contencioso administrativo.

Conclui-se pela inexistência de nulidades no lançamento.

### **Duração do processo administrativo**

Os prazos fixados em Lei para tramites processuais no âmbito da administração pública são denominados de prazos impróprios, pois não provocam a preclusão, e, sua não observação, não gera consequência processual.

### **MÉRITO**

#### **Sigilo Bancário e Lei Complementar nº 105 de 2001**

Nos termos do art. 6º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, regulado pelo Decreto nº 3.724, de 10 de janeiro de 2001, e no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, mediante a instauração de regular processo administrativo, o Fisco pode examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras.

No julgamento do RE 601.314, pelo STF (Tema 225), em 24/02/2016, com repercussão geral reconhecida, **por maioria o Tribunal fixou, quanto ao item “a” do tema em questão, a seguinte tese: “O art. 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade**

**contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal”.**

Portanto, não é necessária a autorização judicial para que seja possível obter, junto às instituições financeiras, os dados bancários do contribuinte.

Atendidos os requisitos legais, a requisição das informações bancárias não constitui ofensa aos princípios da legalidade, do devido processo legal, de reserva de jurisdição nem da garantia da intimidade e da privacidade.

A decisão recorrida está de acordo com o entendimento mais recente e dominante neste Conselho.

Ementa: ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

(...)

LEI COMPLEMENTAR 105. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. INCONSTITUCIONALIDADE.

O art. 6º da Lei Complementar 105/01 **não ofende o direito ao sigilo bancário**, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal.

(...) (Acórdão nº 2201-009.349, de 03/11/2021)

Ementa: ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2010

SIGILO BANCÁRIO. SIGILO FISCAL.

Nos termos do que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal **no RE nº 601314, a Lei Complementar 105/01, na parte em que autoriza a administração tributária a requerer informações acerca das movimentações bancárias dos contribuintes, não fere o sigilo bancário** do cidadão, uma vez que o sigilo fiscal protege as informações obtidas e, por consequência, protege também o sigilo bancário.

(...)

(Acórdão nº 1302-005.658, de 31/08/2021)

(grifos não originais)

## Depósito bancário de origem não comprovada – presunção legal – inversão do ônus da prova

O lançamento foi realizado com base na presunção legal de omissão de rendimentos, nos termos do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, com as alterações posteriores, que prevê que quando o contribuinte, regularmente intimado, não comprovar as origens dos depósitos bancários feitos em contas de sua titularidade, estará caracterizada a presunção legal de omissão de rendimentos da pessoa física. Prevê o art. 42 da citada Lei:

Lei nº 9.430/1996: - Depósitos Bancários

Art.42.Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II -no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).(Vide Medida Provisória nº 1.563-7, de 1997) (Vide Lei nº 9.481, de 1997)

§4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

§ 5ºQuando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 6ºNa hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos

nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

(grifos não originais)

A presunção legal é uma afirmação feita pela lei de que um fato existe é verdadeiro. Se admite prova em contrário, é relativa, senão, é absoluta.

A presunção legal que o art. 42 da Lei 9.430, de 1996, é relativa e faz estabelecer uma relação entre a existência de valores de depósitos bancários, em nome do titular, para os quais não foram demonstradas as origens, e a omissão de rendimentos tributáveis de sujeito passivo com movimentação financeira incompatível com os rendimentos declarados. Neste caso, a lei autoriza que se “presuma”, que o valor equivalente ao montante dos depósitos não comprovados seja entendido como o montante dos rendimentos tributáveis não declarados (omissão).

Admite prova em contrário, todavia, há uma inversão do ônus probatório, por disposição expressa da Lei.

No decorrer da fase de Fiscalização, de natureza inquisitória, é ônus do contribuinte demonstrar a origem de cada depósito de forma individual, ou seja, para cada depósito, demonstrar quem depositou e com qual propósito, tudo através de documentação hábil e inidônea. Há necessidade de que datas e valores sejam, ao menos, próximos.

Identificada a origem do depósito, caberá ao Fiscal verificar se se trata de rendimento tributável ou não e se houve o a correspondente declaração, atuando, se for o caso.

A comprovação dos depósitos bancários, justamente por ser individualizada, não se aplicar o mecanismo de fluxo de caixa mensal, em que o valor final do mês é transferido para o próximo (Súmula Carf nº 30).

A presunção estabelecida pela Lei dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários de origem não comprovada (Súmula Carf nº 26).

Não há antinomia entre as disposições sobre o sigilo das informações de instituições financeiras e a presunção legal de omissão de rendimentos. Ambas constituem ferramentas para facilitar o trabalho de fiscalização do regular recolhimento dos tributos devidos.

A LC nº 105, de 2001, trata das situações em que a Receita Federal pode requisitar as informações bancárias dos contribuintes, nos termos do Decreto nº 3.724, de 2001, diretamente às instituições financeiras. Os requisitos são: ter procedimento em andamento, intimação prévia do contribuinte e que tais informações sejam consideradas indispensáveis à fiscalização, todavia, ela não dispõe sobre a forma como tais informações devam ou possam ser usadas pela Receita Federal.

Tal regramento é dado no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, que determina que, uma vez obtidos os dados dos depósitos bancários, seja por ter o contribuinte apresentado

espontaneamente as informações, seja por informação obtida junto às instituições financeiras, o sujeito passivo deve ser intimado para comprovar, depósito a depósito, a origem dos recursos. Não feita comprovação, os depósitos serão, por disposição legal, considerados como omissão de rendimento.

Esse entendimento está consolidado neste Conselho:

Ementa: ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

(...)

LEI COMPLEMENTAR 105. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. INCONSTITUCIONALIDADE.

O art. 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal.

(...) (Acórdão nº 2201-009.349, de 03/11/2021)

Ementa: ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2010

SIGILO BANCÁRIO. SIGILO FISCAL.

Nos termos do que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 601314, a Lei Complementar 105/01, na parte em que autoriza a administração tributária a requerer informações acerca das movimentações bancárias dos contribuintes, não fere o sigilo bancário do cidadão, uma vez que o sigilo fiscal protege as informações obtidas e, por consequência, protege também o sigilo bancário.

PRESUNÇÃO LEGAL DE OMISSÃO DE RECEITAS. MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA SEM COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DOS RECURSOS

O art. 42 da Lei nº 9.430/1996 **presume como omissão de receitas a falta de comprovação da origem dos depósitos bancários. Por se tratar de uma presunção relativa, caso comprovada a origem, pelo contribuinte, aquela presunção é afastada. É dever do contribuinte, contudo, essa comprovação, que deve ser feita através de documentação hábil e idônea. Correto o lançamento fundado na insuficiência de comprovação da origem dos depósitos.**

MULTA CONFISCATÓRIA, DESPROPORCIONAL E SEM RAZOABILIDADE.

O CARF não tem competência para declarar a inconstitucionalidade de penalidade aplicada de acordo com a legislação válida e vigente no ordenamento jurídico pátrio.

(Acórdão nº 1302-005.658, de 31/08/2021)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

Exercício: 2004 O

MISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS SEM COMPROVAÇÃO DE ORIGEM. IDENTIFICAÇÃO DO DEPOSITANTE. INSUFICIÊNCIA.

Para elidir a presunção contida no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, não basta a identificação do depositante, **sendo imprescindível a comprovação da natureza da operação que envolveu os recursos depositados na conta-corrente.**

(Acórdão CARF nº 9202-006.829, de 19/04/2018)

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2008

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. APLICAÇÃO SOMENTE ÀS PARTES LITIGANTES.

As decisões administrativas e as judiciais não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela, objeto da decisão.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ARTIGO 42 DA LEI Nº 9.430, DE 1996.

A presunção legal de omissão de rendimentos, prevista no art. 42, da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza o lançamento com base em depósitos bancários para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Tal presunção dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada. (Súmula CARF nº 26, vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018)

Acórdão nº 2201-010.638, de 10/05/2023

(grifos não originais)

### **Aplicação da taxa Selic na remuneração dos juros de mora e de ofício**

Os juros de mora constituem em uma remuneração que o sujeito passivo deve ao erário como forma de reparar os danos causados pelo atraso no pagamento das obrigações tributárias, tal qual disciplinado no art. 161 do CTN.

A instituição da taxa Selic foi feita pela Lei nº 9.065, de 1995, que determinou que, a partir de 1º de abril de 1995, os juros de mora incidentes sobre tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, relativamente a fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária, de que trata a Lei nº 8.981, de 1995, art. 84, I e §§ 1º, 2º e 3º, seriam equivalentes à taxa referencial do Selic para títulos federais, acumulada mensalmente até o mês anterior ao do pagamento e a 1% no mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

A aplicação dos juros de mora é obrigatória para a Autoridade Fiscal, conforme determinação do art. 142 do CTN, sempre que se verifique o pagamento intempestivo do tributo devido.

No âmbito do CARF o assunto da aplicação da taxa Selic está pacificado na Súmula nº 04:

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC para títulos federais.

Inclusive sobre a multa de ofício, conforme Súmula 108:

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.

(grifos não originais)

### **Multa de ofício**

Os percentuais da multa de ofício aplicáveis ao lançamento do crédito tributário estão definidos no art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, e sua obrigatória aplicação, sempre que verificada as condições previstas em lei para a autuação, decorre da determinação do art. 142 do CTN.

### **CONCLUSÃO**

Por todo o exposto, voto por conhecer em parte o Recurso Voluntário, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidade e, na parte conhecida, rejeitar as preliminares e negar provimento.

*Assinado Digitalmente*

**Flavia Lilian Selmer Dias**

